



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0624/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1935292021-0 - e-processo nº 2021.000227649-6

ACÓRDÃO Nº 0624/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES NO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002046/2021-33, lavrado em 13 de outubro de 2021, contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Mantenho cancelado, por vício material, o montante de R\$ 150.822,72 (cento e cinquenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).

Registro a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0624/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 30 de novembro de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0624/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1935292021-0  
e-processo nº 2021.000227649-6  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA  
Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES NO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002046/2021-33 (fls. 2) lavrado em 13 de outubro de 2021 contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.148.042-0, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00005646/2021-03 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

**0026 - AQUISIÇÃO DE MERC. CTE. DO ANEXO 05 SEM N.FISCAL >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, por ter adquirido mercadorias, sob a égide da Substituição Tributária, sem nota fiscal.

**Nota Explicativa:** OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00005646/2021-03, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU SE À CONCLUSÃO DE QUE O MESMO ADQUIRIU



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0624/2022  
Página 4

MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 150.822,72 (cento e cinquenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 75.411,36 (setenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 150; art. 172 c/c art. 391, § 7º, II; art. 397, I e art. 399, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 75.411,36 (setenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e trinta e seis centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “c” da Lei n. 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 14 de outubro de 2021, a autuada, representada por seu procurador devidamente habilitado nos autos, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 652 a 663), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) O levantamento apresenta equívocos insanáveis que faz com que o presente auto de infração não possa ser utilizado como instrumento de autuação.
- b) O fisco estadual ao realizar o referido levantamento utiliza como critério a data de emissão da nota fiscal para determinar se faz parte do quantitativo ou não. Porém, o prazo de escrituração começa a contar a partir do aceite da nota fiscal, isto é, no momento em que a mercadoria entra na empresa.
- c) Além do mais, a fundamentação utilizada pela autoridade fiscalizadora é extremamente genérica. Os artigos citados no processo fiscal apenas referem-se a descrições abstratas, com conceitos gerais do que é o ICMS, quando ocorre o fato gerador, quem é o contribuinte, etc. Em nenhum momento está claro qual artigo, inciso, etc. legal foi infringido no entendimento dos fiscais.
- d) Apresenta levantamento quantitativo paralelo, demonstrando as operações com os produtos indicados pela fiscalização, indicando que não há fundamento para a cobrança realizada pelo fisco estadual.
- e) Que a multa apresenta caráter confiscatório.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**AQUISIÇÃO DE MERC. CTE. DO ANEXO 05 SEM N.FISCAL. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.**



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0624/2022  
Página 5

- A documentação acostada aos autos pela fiscalização apresenta incongruências entre os demonstrativos sintéticos e analíticos – fato que eivou a peça basilar, em virtude de vício material, cabendo a lavratura de novo auto de infração, desde que observado o art. 173, I do CTN.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002046/2021-33, lavrado contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no presente caso, trata da nulidade, por vício material, decorrente do supedâneo probatório relativo ao procedimento realizado pela fiscalização, *ipsis litteris*:

As quantidades do Estoque inicial (Ei) e Estoque final (Ef) foram extraídas das declarações do estoque, apresentadas contribuinte.

Já as quantidades de “C” (entradas) e “V” (saídas) teriam sido resultantes das notas fiscais eletrônicas recebidas e emitidas pelo contribuinte - sendo que estes valores deveriam estar detalhados nas planilhas analíticas para a mercadoria whisky no exercício de 2020 (fls. 126 e 127); e para a mercadoria cachaça no período de 2019 (fls. 312 a 316).

Entretanto, é de inarredável importância que as planilhas analíticas segreguem as entradas e saídas por exercício, e nelas constem o exato valor apontado no Demonstrativo Sintético (fl. 9) – pois esse demonstrativo nada mais é que o resultado das planilhas analíticas.

Compulsando as citadas planilhas analíticas (fls. 126 e 127 e fls. 312 a 316), restou evidenciado que nelas constam notas fiscais que se estendem de 2016 a 2020 para



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0624/2022  
Página 6

a mercadoria cachaça e de 2018 a 2020 para a mercadoria whisky – sem especificar, de modo preciso, quais notas fiscais se referem a cada exercício.

Em suma, nas planilhas analíticas, deveriam ter constado, de modo claro, quais foram as notas fiscais de entradas e saídas do exercício de 2019 para mercadoria cachaça; e do exercício de 2020 para mercadoria whisky; ou seja, onde se inicia e onde termina cada exercício acusado – naquele elenco corrido de notas fiscais – e que ao final, somou as quantidades de todos os exercícios.

Até porque, da forma como se encontram apresentadas as citadas planilhas analíticas, é plausível que o entendimento que pode ser dado é de que todas as notas fiscais nelas constantes referem-se à acusação, como este julgador interpretou em uma primeira análise, pois nelas assim se fez constar:

<b>Cachaça Triunfo Cristal 275 ml</b>	
<b>Entrada Total</b>	<b>26.900</b>
<b>Outras Entradas Total</b>	<b>66</b>
<b>Saída Total</b>	<b>28.824</b>

<b>Cachaça Triunfo Uburana 250 ml</b>	
<b>Entrada Total</b>	<b>24.800</b>
<b>Saída Total</b>	<b>25.800</b>

<b>Whisky Esc Black e White 1L</b>	
<b>Entrada Total</b>	<b>108.183</b>
<b>Saída Total</b>	<b>105.183</b>

Sendo que, em verdade, como já explanado, os valores logo acima decorreram do somatório de vários exercícios, sendo que não é o mais adequado que a autuada fique procurando nota a nota da planilha, para descobrir quais foram as acusadas – ou seja, a incongruência apresentada impossibilita de determinar, de modo claro e imediato, a exata matéria objeto da exigência tributária.

Em função dos argumentos acima delineados, o julgador monocrático reconheceu a nulidade do lançamento, tendo em vista que o procedimento fiscal contém equívoco quanto a um elemento essencial do lançamento, situação que contamina a constituição do crédito tributário de forma irremediável, consoante inteligência do art. 142, do *Codex Tributário*, em especial quanto ao cálculo do montante do tributo devido.

Ademais, verifica-se, também, a existência de vício de natureza formal, em especial, quanto à descrição da infração.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório, não descreveu perfeitamente a conduta infracional.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0624/2022  
Página 7

O Conselho de Recursos Fiscais já deliberou sobre casos semelhantes, valendo destacar o ensinamento contido no Voto do Acórdão nº 0309/2022<sup>1</sup>, de Relatoria do Conselheiro Petrônio Rodrigues de Lima, que assim abordou a questão:

Não obstante restar configurado o ilícito tributário, vislumbra-se que a denúncia, na forma como fora elaborada, não se coaduna com os fatos apurados pela auditoria, pois, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária total em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.

Os artigos 391, §7º, II; 397, I e 399, I, do RICMS/PB – indicados como infringidos – tratam de situação diversa da retratada pelo auditor fiscal, porquanto se referem à responsabilidade do adquirente, **à forma e ao momento do recolhimento do ICMS – ST**, nos casos em que não houver retenção antecipada.

Os dispositivos normativos indicados na inicial estão associados a existência de documentação fiscal apta para acobertar a aquisição dos produtos na qual não fora consignado o valor devido a título de ICMS – ST em favor do Estado da Paraíba.

Inclusive o artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96 – utilizado para aplicação da multa –, por sua vez, também conduz ao mesmo entendimento, ou seja, a prescrição nele contida é própria para situações de falta de recolhimento do ICMS – ST.

Ressalto que o lançamento visa ao recolhimento integral do imposto devido sobre os produtos adquiridos sem notas fiscais e não só da parcela não retida na origem.

E não poderia ser diferente, haja vista o resultado do Levantamento Quantitativo de Mercadorias apontar para aquisições de produtos sem documentação fiscal.

Observa-se que as provas anexadas pela fiscalização mostram a exigência do tributo a partir do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, o que aponta para aquisições de mercadorias com receitas omitidas, tratando-se, portanto, manifesta e inequivocamente, de um vício formal de lançamento.

Neste sentido, em detrimento ao entendimento exarado pelo ínclito julgador singular, declino pela existência de vício na acusação, onde recorro ao texto normativo dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que

<sup>1</sup> Ementa do Acórdão nº 0309/2022:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL EVIDENCIADO. NULIDADE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0624/2022  
Página 8

comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal, **passível de novo procedimento fiscal**:

O trecho supracitado demonstra de forma didática que os dispositivos normativos citados na peça acusatória tratam “responsabilidade do adquirente, à forma e ao momento do recolhimento do ICMS – ST, nos casos em que não houver retenção antecipada” enquanto a relação obrigacional apresentada diz respeito “ao recolhimento integral do imposto devido sobre os produtos adquiridos sem notas fiscais e não só da parcela não retida na origem”.

Vale registrar os seguintes Acórdãos, que decidiram pela nulidade por vício formal do lançamento quando abordadas matérias semelhantes, conforme, a título exemplificativo, podem ser indicadas as ementas dos Acórdãos nº 122/2022 e 160/2022, da lavra dos eminentes conselheiros Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior e Sidney Watson Fagundes da Silva, respectivamente:

Acórdão nº 122/2022

Relator: Cons. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior

**ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL. DENÚNCIA EM DESACORDO COM OS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Acórdão nº 160/2022

Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTAS FISCAIS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - DENÚNCIA EM DESACORDO COM OS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0624/2022  
Página 9

No que se refere ao vício material indicado pelo nobre julgador monocrático, de fato, da forma como a autoridade fiscal apresentou as provas, verifica-se um equívoco quanto a um elemento essencial do lançamento, situação que contamina a constituição do crédito tributário de forma irremediável, consoante inteligência do art. 142, do *Codex Tributário*, em especial quanto ao cálculo do montante do tributo devido.

Esta casa já analisou caso semelhante, conforme pode ser constatado pela seguinte ementa do Voto apresentado no Processo 0871372021-0, julgado na 129ª Sessão do Tribunal Pleno, senão veja-se:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – NULIDADE – VÍCIO MATERIAL – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares*

No caso, apesar do levantamento fiscal demonstrar as operações relativas aos produtos autuados, percebe-se que, da forma como foram apresentadas as provas, não deve ser considerada apropriada a apresentação da base de cálculo do tributo, por dificultar a possibilidade de se correlacionar quais os fatos deram ensejo ao crédito tributário lançado, situação que macula o lançamento em virtude de violação a este elemento essencial à constituição do crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002046/2021-33, lavrado em 13 de outubro de 2021, contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Mantenho cancelado, por vício material, o montante de R\$ 150.822,72 (cento e cinquenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0624/2022  
Página 10

Registro a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de novembro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator